



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2034353-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é paciente YARAMIS CASTRO QUEVEDO, Impetrantes MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA e INGRID DO AMARAL CALEJON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº **2034353-61.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Mariana Santos de Oliveira e Ingrid do Amaral Calejon

Paciente: **YARAMIS CASTRO QUEVEDO**

Meritíssima Juíza de Direito: Renata Aparecida de Oliveira Milani

Comarca: Francisco Morato

VOTO Nº 9045

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado alegando excesso de prazo para agendamento da sessão plenária do Júri, com pedido de revogação da prisão preventiva devido à demora processual atribuída a erro do assistente de acusação.

II. Questão em Discussão: determinar se houve excesso de prazo na tramitação do processo, configurando constrangimento ilegal, e se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir: A razoável duração do processo é assegurada constitucionalmente, mas a aferição de excesso de prazo deve considerar as particularidades do caso concreto, especialmente em processos complexos como os do Tribunal do Júri. No caso, a complexidade do processo, com três réus e múltiplas testemunhas, justifica a duração do procedimento. Não se verifica inércia estatal que configure constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Mariana Santos de Oliveira e Ingrid do Amaral Calejon, em favor de Yaramis Castro Quevedo, contra alegado excesso de prazo para agendamento da sessão plenária do Júri por parte da Meritíssima Juíza de Direito Renata Aparecida de Oliveira Milani da 2ª Vara da comarca de Francisco Morato.

Sustentam as impetrantes, em suma, ter sido a paciente denunciada como incurso nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, c.c. com o artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, e no artigo 211, c.c. com o artigo 61, inciso II, alínea “j” do mesmo Código.

A decisão de pronúncia teria sido proferida no dia 15 de setembro de 2023, tendo sido posteriormente interpostos recursos em sentido estrito, já com acórdão proferido ao dia 19 de agosto de 2024.

Alegam ter se iniciado a fase de indicação do rol de testemunhas, conforme o artigo 422 do Código de Processo Penal. Contudo, de acordo com as impetrantes, o assistente de acusação se equivocou ao indicar testemunhas de forma inadequada, tendo o magistrado o intimado para adequar seu rol apresentado.

Ressaltam estar a paciente presa preventivamente desde 02 de março de 2021, configurando o atraso no andamento processual por equívoco da acusação em constrangimento ilegal.

As impetrantes destacam que independentemente da gravidade dos delitos apurados, o direito ao devido processo legal deve ser resguardado. Dessa forma, argumentam acerca da possibilidade de revogação da prisão preventiva, visto supostamente não estarem mais presentes os motivos justificadores da prisão preventiva de Yaramis, além de o tempo de custódia cautelar configurar antecipação de

pena.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para revogar de imediato a prisão preventiva da paciente, ante o excesso de prazo ocorrido nos autos. (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 186/192).

As informações foram prestadas às fls. 195/197.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 203/207).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Trata-se de pleito voltado ao reconhecimento de excesso de prazo para agendamento da sessão plenária do Júri, sob o fundamento de que a demora resultante de erro por parte do assistente de acusação, ultrapassaria, em tese, os limites temporalmente razoáveis para a tramitação do feito e manutenção da custódia cautelar.

De fato, é assegurada constitucionalmente a razoável duração do processo. O texto do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal prevê: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. No entanto, a aferição da existência de excesso de prazo não pode se pautar em mero critério aritmético, sendo necessária a observação de particularidades do caso concreto.

Os processos judiciais possuem complexidades e

particularidades distintas, sendo certo que o tempo razoável para encerramento de uma ação deve levar em conta as suas circunstâncias próprias. Em se tratando de processos que tramitem sob o rito do Tribunal do Júri, vale salientar que inexistente prazo peremptório, previsto em lei, para o fim de cada uma de suas etapas, sendo necessária para a consideração do tempo razoável para encerramento de uma ação a observação das suas circunstâncias individuais.

Dessa forma, ao menos a princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, a ensejar constrangimento ilegal em decorrência da prisão preventiva da paciente. No caso em apreço, a paciente responde à ação penal autuada sob o nº 1503052-23.2020.8.26.0197 porque, agindo em concurso de pessoas com outros dois comparsas, em unidade de desígnios, por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em horário e local não precisamente identificados matou a vítima Ruan Duarte Veríssimo da Cruz e ocultou seu cadáver (conforme Pronúncia de fls. 1765/1825 - autos originários).

Observa-se *a priori* que não se trata de delito comum, tampouco de fácil julgamento. São três réus que cometeram, em concurso material e de pessoas, crimes qualificados, de modo a um julgamento suficientemente estruturado para o caso demandar maior preparação.

Somente a defesa do réu Adriano (fls. 2099/2100) apresentou um rol de 5 (cinco) testemunhas para oitiva. Já o réu Adalberto, em petição às fls. 2101/2103 dos autos originários, não apenas apresentou um rol de 5 (cinco) testemunhas, como elaborou 8 (oito) requerimentos para o andamento do processo. Extrai-se da petição:

“Em respeito ao princípio da plenitude de defesa e da busca da verdade real e, em homenagem ao juiz natural e ao

juízo dentro dos parâmetros democráticos com vistas a sanar vícios e esclarecer os fatos que interessam ao julgamento da causa, a defesa de ADALBERTO requer:

1. Em respeito ao artigo 11.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, para assegurar todas as garantias necessárias a defesa requer seja oficiada a autoridade policial para que **forneça aos autos o laudo de perícia local do cativo e se fez uso de luminol, vez que citou no relatório fls. 606 que houve muita agressão a vítima e tiro, mas não aportou nos autos até a presente data os relatórios, a arma ou tipo de arma, a munição ou o laudo que constatou as agressões citadas;**

2. Seja oficiada a autoridade policial para **apresentar os dados completos e diploma com certificação e habilitação como perito tradutor/intérprete oficial da língua espanhola responsável pela tradução e transcrição das falas da Ré YARAMIS ao longo da interceptação telefônica de fls. 1116/1143, com o fim de que seja arrolado para ser ouvido em plenário, vez que há narrativas de interesse da defesa de ADALBERTO que precisam ser apresentadas e esclarecidas ao jurados, tudo em nome da plenitude de defesa e com fundamento no artigo 159, §5º, CPP;**

3. Com fundamento no Pacto de San José da Costa Rica 1966, artigo 8.2 e no artigo 223, do CPP, por analogia, temos que durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal, assim, Requer seja **nomeado tradutor intérprete de língua espanhola habilitado no cartório para traduzir em tempo real as falas da ré YARAMIS, em plenário, para que nenhum jurado tenha qualquer dificuldade de compreensão da fala da ré, tudo em nome da plenitude de defesa e com fundamento no artigo 159, §5º, CPP;**

4. Seja nomeado perito oficial para realizar teste nos cães utilizados na busca de odor específico e de cadáver (fls. 415/416 e fls. 557/566) para confirmar a capacidade de localização e emita parecer técnico baseado no que identificou do teste; realize a verificação do tipo de treinamento dos cães e uma apresentação referente ao que fez no local, intimando esta defesa para acompanhar todo o procedimento de avaliação;

5. Seja intimado a Guarda Civil Municipal de Guarulhos – Canil para que **apresente nos autos a certificação dos cães utilizados nas buscas (fls. 415/416 e fls. 557/566): AKIRA, DALILA e HACHI;**

6. Sob pena de cerceamento de defesa requer seja intimada a autoridade policial para que **forneça todos os**

Boletins de Ocorrência e Inquéritos Policiais em favor ou em desfavor da vítima (RHC - STJ 181.336);

7. Pela consagração ao princípio da plenitude de defesa requer sejam apresentados todos os objetos apreendidos para que a defesa possa manusear em plenário;

8. A defesa utilizará equipamento audiovisual e para tanto requer a reserva e disponibilidade para o dia do plenário”.

Por sua vez, a acusação, mediante petição juntada à fl. 2131, apresentou um rol de 5 (cinco) testemunhas, tendo, posteriormente, aditado tal petição a fim de acrescentar a companheira da vítima ao rol (fl. 2132). Portanto, totalizando 6 (seis) testemunhas.

A M.M. juíza, notando o equívoco do assistente de acusação, solicitou em 03 de fevereiro de 2025 a adequação à quantidade de testemunhas permitidas pelo artigo 422 do Código de Processo Penal, de forma a se tornarem conclusos os autos com urgência para designação da plenária do júri após a alteração (fl. 2133 – autos originários). A acusação, contudo, ainda não o fez.

Considerando esse contexto, é nítido, portanto, que, no caso concreto, a colheita da prova oral para o julgamento do sumário da culpa (*judicium accusationis*), consubstanciada na oitiva de grande número de testemunhas e, ainda, no interrogatório de três réus, é ato complexo e, por conseguinte, mais demorado.

Isto não significa, todavia, a ocorrência de excesso de prazo para o seguimento da ação, porquanto o lapso temporal decorrido foi aquele imprescindível à realização dos atos processuais, dentro de um juízo de razoabilidade. Assinale-se ter a denúncia sido recebida em 02 de fevereiro de 2021, oportunidade em que decretada a prisão preventiva de Yaramis (fls. 680/681 dos autos de origem).

Não é demais ressaltar que, embora a defesa

impute exclusivamente à acusação a demora, pelo equívoco na indicação do rol de testemunhas, vê-se ter as próprias impetrantes contribuído para o prolongamento da instrução. Isso porque, na anteriormente mencionada petição de fls. 2101/2103, realizou requerimentos que o próprio Ministério Público, em Manifestação de fls. 2119/2120 dos autos originários, apontou serem em boa parte arrazoados. Extraí-se da manifestação:

"Fls. 2101/2103: trata-se de pedidos formulados pela defesa de ADALBERTO DENAZARETH DOS SANTOS na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. No item 1 pede a Defesa seja oficiado para a Autoridade Policial para que o fornecimento de laudo de perícia no local e informações "se fez uso de luminol". O pedido de diligências a ser realizado pela Autoridade Policial, considerando-se que a fase investigativa e extraprocessual se encerrou com o oferecimento de denúncia, não encontra qualquer amparo legal. Ademais, eventuais esclarecimentos podem ser realizados com a oitiva dos agentes públicos que participaram das investigações. Da mesma forma, o pedido de diligências do item 2 deve ser indeferido, não cabendo à Autoridade Policial o fornecimento de diploma com certificação e habilitação da pessoa responsável pela confecção de transcrição e relatório de interceptação telefônica. Observa-se, nesse ponto, que há na peça de fls. 1116/1143 o nome e a profissão dos agentes públicos responsáveis pela confecção do documento. Também não merece acolhimento o pedido de nomeação de intérprete ao acusado ADALBERTO, com a finalidade de "traduzir em tempo real as falas da ré YARAMIS" (item 3). Registra-se que embora a ré seja oriunda de Cuba, está morando no Brasil há vários anos e é fluente no idioma local, tanto que foi realizado o seu interrogatório judicial sem a presença de intérprete (fls. 1669/1670). No mais, conforme se observa dos autos, o réu ADALBERTO e a ré YARAMIS mantiveram estável relacionamento amoroso e não há qualquer notícia de que tinham impossibilidade de comunicação, motivo pelo qual apresenta-se desarrazoado o pedido defensivo sob a alegação de dificuldade de compreensão por parte do réu ADALBERTO. Os itens 4 e 5 consistente na intimação de perito oficial para emitir parecer técnico sobre diligência realizada nos autos e para a intimação da Guarda Civil de Guarulhos para a apresentação de certificação de cães utilizados nas buscas não possui qualquer amparo legal e constituem medidas que não são cabíveis de realização nessa fase processual. Em relação ao item 6, não há motivos para a juntada pela autoridade policial de

ocorrências em que a vítima estava envolvida, por não guardarem qualquer pertinência com o presente feito. No item 7 não há qualquer especificação dos objetos que a defesa deseja que sejam apresentados, razão pela qual deve ser indeferido o pedido. Nada a opor quanto ao pedido no item 8, consistente na utilização de equipamento audiovisual”.

Vale ressaltar ter sido a determinação de alteração do rol de testemunhas juntada aos autos no dia 03 de fevereiro de 2025, não tendo o assistente de acusação a realizado até o momento. Dessa forma, não há que se dizer em omissão por parte do juízo competente em agendar a plenária do júri.

Ademais, extrai-se ainda dos autos de origem que, após pronunciados os réus, foram interpostos recursos em sentido estrito contra a decisão de pronúncia (fls. 1837/1844 dos autos de origem, no caso da ré Yaramis). Em 14 de agosto de 2024 foi proferido acórdão (fls. 2027/2051 dos autos originários) negando provimento aos recursos, tendo tal decisão transitado em julgado para os réus em 10 de setembro e para o Ministério Público em 18 de setembro (fls. 2066, daqueles autos). Das informações prestadas pela unidade tida como coatora (fls. 195/197) ainda, obtém-se que atualmente aguarda-se decisão de pedido de desaforamento feito perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em suma, ainda que fosse considerada eventual demora no trâmite processual, teria também a defesa contribuído para o aumento de complexidade da causa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da necessidade de aferimento do excesso de prazo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: *"Não se reconhece excesso de prazo quando a delonga na instrução criminal decorre de circunstâncias justificáveis, como a complexidade da causa e a pluralidade de réus, não se verificando inércia*

estatal apta a configurar constrangimento ilegal." (HC 669.645/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/05/2021).

O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento similar: "*A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário*" (STF, RHC 226457 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 15/05/2023, DJe 01/06/2023).

Relativamente aos pedidos de revogação da prisão preventiva, pela ausência dos pressupostos legais, sem razão as impetrantes, visto nitidamente estarem sendo atendidos no caso concreto os requisitos dos artigos 312 e 312, inciso I, do Código de Processo Penal. Até o momento, não houve a ocorrência de quaisquer novos fatos que justifiquem o cessamento do risco à ordem pública e aplicação da lei penal com a liberdade da paciente.

Portanto, não se faz evidente qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, na medida em que a tramitação processual segue curso regular e compatível com a complexidade dos fatos.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGO A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator